



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.183, DE 2006 **(Do Sr. Moreira Franco)**

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense - UFCENF, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense - *UFCENF*.

Art. 2º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – *UFCENF*.

Parágrafo único. A *UFCENF*, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A *UFCENF* terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da *UFCENF*, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 5º Passam a integrar a *UFCENF*, independentemente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis, integrantes do ato de sua instituição.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação:

I - os cargos de Reitor e Vice-Reitor da *UFCENF*;

II - 480 (quatrocentos e oitenta) cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior, conforme o Anexo II desta Lei;

III - 96 (noventa e seis) cargos efetivos de médico;

IV - 279 (duzentos e setenta e nove) cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior; e

V - 608 (seiscentos e oito) cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), a [Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001](#), bem como o Regime Jurídico instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFCENF, incluídos os cargos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, em número de 45 (quarenta e cinco) CD e 186 (cento e oitenta e seis) FG, sendo:

I - 1 (um) CD-1, 5 (cinco) CD-2, 14 (quatorze) CD-3 e 25 (vinte e cinco) CD-4; e

II - 70 (setenta) FG-1, 65 (sessenta e cinco) FG-4, 3 (três) FG-5 e 48 (quarenta e oito) FG-7.

Art. 7º A administração superior da UFCENF será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#), e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFCENF.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#), substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFCENF disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFCENF será constituído de:

I - bens patrimoniais da UFF, disponibilizados para o funcionamento do Campus de Nova Friburgo, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência;

II - bens e direitos que a UFCENF vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFCENF, observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFCENF serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º. Os recursos financeiros da UFCENF serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a finalidade da Instituição, nos termos do Estatuto e Regimento Interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFCENF fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFCENF deverão coincidir com o 1º (primeiro) dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários do ensino superior para a UFCENF, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFCENF, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pro tempore, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFCENF encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CDE DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG**
R\$ 1,00

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	MENSAL	ANUAL
CD 1	1	6.464,00	6.464,00	86.165,00
CD 2	5	5.403,00	27.017,00	360.143,00
CD 3	14	4.242,00	59.388,00	791.642,00
CD 4	25	3.080,00	77.012,00	1.026.576,00
Subtotal	45	-	169.882,00	2.264.527,00
FG 1	70	555,00	38.887,00	518.365,00
FG 4	65	161,00	10.482,00	139.732,00
FG 5	3	125,00	375,00	5.004,00
FG 7	48	58,00	2.808,00	37.443,00
Subtotal	186	-	52.554,00	700.545,00
Total	231	-	222.436,00	2.965.072,00

ANEXO II**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – DOCENTE**

Classe	Quantidade
--------	------------

Auxiliar I	15
Assistente I	133
Adjunto I	308
Titular U	24
Total	480

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro do movimento “Estudar aqui é Federal” que visa a implantação de uma Universidade Federal em Nova Friburgo e Região Centro-Norte Fluminense.

O manifesto é apoiado por prefeituras municipais, câmaras de vereadores, entidades de classe, sindicatos patronais e de empregados, entidades diversas da sociedade civil e ainda por estudantes e populares dos doze municípios que integram a região centro-norte do Estado do Rio de Janeiro.

Ele resulta de um movimento amplo e apartidário que galvanizou as sociedades desses municípios que reivindicam, com justificada legitimidade, a implantação de uma **INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de âmbito regional, com sede em Nova Friburgo, em conformidade com a diretriz de interiorização do Programa de Expansão do Sistema Federal de Ensino Superior com o objetivo de ampliar o ensino universitário público e o ensino de qualidade com a criação de novas universidades e *campi*, em especial nas cidades do interior.

Nova Friburgo possui ampla tradição educacional, construída a partir de iniciativas centenárias como o tradicional Colégio Anchieta, fundado pela Cia. de Jesus, e o Colégio Nossa Senhora das Dores. Na década de 50, uma nova experiência pedagógica foi desenvolvida com a implantação do Colégio Nova Friburgo da Fundação Getúlio Vargas. Com as dezenas de escolas públicas e particulares sediadas em seu território que se refere ao ensino superior, o panorama

da região centro-norte fluminense, de certa forma, repete o cenário nacional. Idênticas pressões da sociedade pelo acesso aos cursos universitários ensejaram à implantação de entidades de ensino superior em Nova Friburgo, espaço este que foi predominantemente ocupado pela iniciativa privada.

O último Censo do Ensino Superior realizado pelo INEP, referente ao ano de 2003, apresentou a existência de 6.435 alunos matriculados nos cursos de ensino superior em Nova Friburgo. Deste total, cerca de 1.050 alunos estão em 3 cursos mantidos por entidades da rede pública, sendo que apenas 650, o que equivale a 11,2% do total, em cursos gratuitos e, deste número, apenas 400 em cursos de graduação presencial. As demais 5.785 matrículas existentes em 29 outros cursos, correspondentes a 89,8% do total, são de entidades da rede privada.

Uma parcela significativa de alunos que freqüentam esses cursos tem domicílio nos municípios da região centro-norte, onde a maioria das Prefeituras Municipais lhes proporciona transporte coletivo para freqüência as aulas.

Respaldado pela existência de colégios tradicionais e de renome, tanto da rede pública quanto da rede privada, a clientela potencial do ensino superior tem suporte em uma extensa rede que soma na região 78 estabelecimentos de ensino médio, sendo que 33 deles situados em Nova Friburgo. Para exemplificar, podemos citar que a matrícula inicial nestes estabelecimentos somava naquele ano 15.617 alunos, sendo 6.458 na 1ª série, 4.923 na 2ª série e 3.819 e 4.238 nas 3ª e 4ª séries, segundo dados do Censo da Educação produzido pelo INEP em 2003.

Considerando-se o número crescente de matrículas no ensino médio e deduzidas as desistências e repetências, pode-se admitir que em 2006, apenas da região centro-norte, estariam aptos a concorrer ao ingresso em cursos superiores cerca de 5.000 alunos. Número este que, a despeito de ser crescente, é bastante aquém da população jovem entre 20 e 24 anos, estimada em 60 mil pessoas.

Vale observar que o percentual da população da região nesta faixa etária matriculado no ensino superior, da ordem de 10%, fica ligeiramente acima do percentual nacional de 8%, considerado pelas autoridades educacionais como muito

insuficiente em relação aos países de nível de desenvolvimento semelhante ao nosso.

Em relação às instituições privadas não haverá conflito, pois na região, como no país, a grande expansão do ensino privado não é entendida como um malefício. Ao contrário, uma vez que criou possibilidade de acesso ao ensino superior para uma grande parcela da população que teria que disputar vagas nos grandes centros, afastando-se do convívio com sua comunidade e ampliando as despesas das famílias.

De outra parte, a despeito dos esforços de diversos governos para melhoria do acesso ao ensino privado através do FIES, e agora do PROUNI, o custo das mensalidades, ainda que módicas em relação aos grandes centros, tem representado uma barreira intransponível para as famílias de menor renda, funcionando como um mecanismo perverso e excludente.

Além do importante fator gratuidade, a grande expansão da rede privada nem sempre pode ser acompanhada dos indispensáveis requisitos de qualidade expressa por corpo docente qualificado e instalações de ensino adequadas. De modo geral, a maioria das instituições privadas prioriza o apenas o ensino sem apoiá-lo na produção do conhecimento e na extensão. Neste sentido, vale repetir a Apresentação do Plano de Expansão: *“as universidades públicas brasileiras são as principais responsáveis pela qualificação docente, em nível de mestrado e doutorado, assim como por mais de 90% da pesquisa básica aplicada desenvolvida no país”*

E isto também é verdadeiro, na medida que somente a rede pública, sem fins lucrativos, tem condições de oferecer cursos onde são exigidos maiores investimentos em instalações especiais, laboratórios e oficinas, a maioria dos quais tem importante papel estratégico no desenvolvimento científico e tecnológico das regiões em que se inserem.

A pretensão da região centro-norte de acolher uma Instituição Federal se justifica tecnicamente em face do seu potencial econômico e social que tem em

Nova Friburgo sua cidade pólo e está condizente com a diretriz de interiorização do governo federal para expansão universitária.

Entende-se que a desejada Universidade Federal do Centro Norte Fluminense – UFCENF é o ponto de destino de um processo que demanda etapas. Está em curso, em estágio bastante adiantado o processo de federalização da Faculdade de Odontologia de Nova Friburgo pela Universidade Federal Fluminense (UFF), que deverá ser formalizado brevemente através de convênio com vistas à nova situação já em início de 2007. A base física representada pelo patrimônio da FONF (imóvel e terrenos), a ser transferido para área federal, pode constituir-se em ponto de partida da construção de um projeto mais amplo de universidade na região, bem como abrir caminho para novos cursos.

Temos a certeza que os nobres Pares desta Casa de Leis irão aperfeiçoar esta proposição ao longo de sua tramitação e, ao final, com a sua aprovação estaremos contribuindo para a construção de um país mais justo.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2006.

MOREIRA FRANCO

PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

.....
d) fundações públicas.
.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º.....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.
.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.
.....
.....

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º. O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput .

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....

.....

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO